



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.706, DE 2021

(Do Sr. Benes Leocádio)

Torna punível as postagens nas redes sociais de intimidação sistemática na rede mundial de computadores com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (cyberbullying)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3686/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2021 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Torna punível as postagens nas redes sociais de intimidação sistemática na rede mundial de computadores com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (cyberbullying)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)”, para tornar crime a prática de intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying).

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 3º-A à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)”:

“Art. 3º-A. Considera-se intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) as postagens ofensivas divulgadas em quaisquer modalidades das redes sociais.

§ 1º. As condutas previstas no caput quando tipificadas como crime são puníveis na forma da legislação penal

§ 2º Quando as condutas previstas no caput não se configurarem crime sujeitam o responsável a indenização por danos morais e materiais nos termos da legislação civil.

§ 3º As penas previstas para as condutas previstas no caput serão sempre agravadas se cometidas contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O chamado “bullying” é uma prática que deve ser combatida nas redes sociais. Atualmente os “haters” fazem postagens ofensivas que podem não gerar consequências jurídicas por isso. A lei nº 13.185/15 definiu a prática de intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying) como “criar meios de constrangimento psicossocial”, por várias formas: verbais, morais, sexual, etc. Ocorre que em certas circunstâncias o bullying é considerado crime, como por exemplo, quando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256440000>



□

ocorre a calúnia, e esse é previsto na legislação penal, mas muitas vezes não configura tipificação penal, como por exemplo, amedrontar alguém. O que propomos nesse projeto é que quando se configuram como crime, essas postagens claramente devem ser punidas na forma da lei penal, e reafirmar a responsabilidade civil por qualquer danos moral ou material que essas mensagens podem ocasionar.

Brasília, 04 de agosto de 2021.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (Republicanos/RN)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256440000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO